



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03220/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Renato Lacerda Martins

Advogado: Dr. Joanilson Guedes Barbosa

Interessados: Maria de Fátima Pereira Araújo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de reduzir a imputação de débito e a imposição de penalidade. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00353/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00215/11* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00942/11*, ambos de 23 de novembro de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 06 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para excluir da imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide os valores atinentes à realização de despesas em favor de instituição financeira sem justificativa, R\$ 42.000,00, e ao pagamento de tarifas bancárias em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos, R\$ 1.297,35, reduzir as importâncias respeitantes ao lançamento de dispêndios extraorçamentários sem a efetiva comprovação de R\$ 741.452,36 para R\$ 109.567,32, ao registro de gastos com supostos fornecedores sem respaldo em documentação comprobatória de R\$ 37.545,28 para R\$ 12.343,60, e à contabilização de despesas com o pagamento de sentenças judiciais não demonstradas de R\$ 35.120,71 para R\$ 5.406,79, permanecendo integralmente as imputações concernentes à diferença na movimentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03220/09

financeira da conta específica do FUNDEB, R\$ 64.929,95, a dispêndios com a manutenção das atividades policiais sem respaldo em instrumento de convênio e sem prestação de contas, R\$ 7.700,00, à despesa com gravação de mídia magnética sem demonstração do produto adquirido, R\$ 3.900,00, e aos gastos em duplicidade com a locação de banheiros químicos, R\$ 3.000,00, bem como diminuir a imposição de penalidade de R\$ 93.694,57 para R\$ 20.684,77, equivalente a 10% da soma da imputação remanescente, R\$ 206.847,66.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de julho de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03220/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 23 de novembro de 2011, através do *PARECER PPL – TC – 00215/11*, fls. 3.490/3.491, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00942/11*, fls. 3.492/3.521, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de dezembro do mesmo ano, fls. 3.522/3.525, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2008 oriundas do Município de Itatuba/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do então Mandatário da Comuna, Sr. Renato Lacerda Martins; b) julgar irregulares as contas de gestão do antigo Ordenador de Despesas da Urbe, Sr. Renato Lacerda Martins; c) imputar débito ao ex-Prefeito do Município, Sr. Renato Lacerda Martins, no montante de R\$ 936.945,65, sendo R\$ 741.452,36 referentes ao lançamento de dispêndios extraorçamentários sem a efetiva comprovação, R\$ 64.929,95 atinentes à diferença na movimentação financeira da conta específica do FUNDEB, R\$ 42.000,00 respeitantes à realização de despesas em favor de instituição financeira sem justificativa, R\$ 37.545,28 correspondentes ao registro de gastos com supostos fornecedores sem respaldo em documentação comprobatória, R\$ 35.120,71 concernentes à contabilização de despesas com o pagamento de sentenças judiciais não demonstradas, R\$ 7.700,00 relativos a dispêndios com a manutenção das atividades policiais sem respaldo em instrumento de convênio e sem prestação de contas, R\$ 3.900,00 decorrentes de despesa com gravação de mídia magnética sem demonstração do produto adquirido, R\$ 3.000,00 devidos a gastos em duplicidade com a locação de banheiros químicos e R\$ 1.297,35 em razão de tarifas bancárias pagas pela emissão de cheques sem provisão de fundos; d) impor penalidade ao ex-gestor, Sr. Renato Lacerda Martins, na quantia de R\$ 93.694,57, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito imputado e da coima imposta ao agente político; f) aplicar multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Renato Lacerda Martins, desta feita no valor de R\$ 2.805,10; g) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; h) fazer recomendações; e i) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) insuficiência financeira ao final do mandato para honrar compromissos de curto prazo; b) não realização de audiências públicas para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; c) abertura de créditos adicionais suplementares sem apresentação dos decretos correspondentes; d) inobservância dos regimes de caixa e de competência para as receitas e as despesas públicas, respectivamente; e) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias; f) apresentação de demonstrativos contábeis que não refletem a real situação econômica e financeira da Urbe; g) carência de implementação de diversos procedimentos licitatórios; h) contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público; i) realização de dispêndios com respaldo em licitações irregulares; j) pagamento de dispêndios em duplicidade no valor de R\$ 3.000,00; k) realização de despesa sem demonstração do produto adquirido na quantia de R\$ 3.900,00; l) diferença na movimentação financeira da conta específica do FUNDEB na soma de R\$ 64.929,95; m) emissão de vários cheques sem provisão de fundos incorrendo em despesas com tarifas bancárias na importância de R\$ 1.297,35; n) falta de envio de extratos bancários juntamente com os balancetes mensais; o) inexistência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03220/09

inventário dos bens da Comuna; p) ausência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas; q) carência de empenhamento, contabilização e pagamento da maior parte das obrigações patronais devidas à previdência social; r) retenção e recolhimento de contribuições devidas pelos segurados à entidade previdenciária federal aquém do valor devido; s) omissão de servidores nas informações enviadas à autarquia de seguridade nacional; t) falta de cadastro e controle da dívida ativa municipal; u) contabilização de diversos dispêndios insuficientemente comprovados; v) realização de gastos em favor de instituição financeira sem justificativa na ordem de R\$ 42.000,00; x) inexistência de controle dos medicamentos e das pessoas beneficiadas com transporte; y) manutenção das atividades policiais sem respaldo em instrumento de convênio e sem prestação de contas no valor de R\$ 7.700,00; e z) não disponibilização de informações e documentos demandados pelos inspetores do Tribunal.

Inicialmente, é importante destacar que este eg. Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 11 de janeiro de 2012, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00008/12*, fls. 3.547/3.551, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 16 de janeiro do mesmo ano, fls. 3.552/3553, ao analisar os embargos de declaração manejados pelo Sr. Renato Lacerda Martins, decidiu tomar conhecimento dos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, interpôs, em 23 de janeiro de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 3.555/5.877, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) existia suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo; b) juntou declaração do Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB em que afirma que o Executivo convocou reunião com o escopo de debater a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; c) não existe diferença entre as suplementações informadas no balancete acumulado de execução orçamentária e os decretos que foram abertos no exercício de 2008; d) não houve falha na escrituração contábil das receitas a receber, cujo procedimento tem previsão no Manual de Receitas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e) o Balanço Orçamentário evidencia um superávit na ordem de R\$ 308.940,71; f) os demonstrativos contábeis refletem a real situação econômico-financeira da Comuna, pois não há irregularidade em contabilizar encargos patronais e dispêndios com pessoal no exercício seguinte; g) existem alguns procedimentos licitatórios que não foram apresentados durante a diligência dos peritos desta Corte na Urbe, nem tampouco na fase de defesa; h) não há sustentação para manutenção da eiva acerca dos certames licitatórios considerados irregulares, diante da inexistência da presença de provas ou indícios de direcionamento; i) as contratações temporárias de pessoal no exercício foram efetivadas com base em lei municipal; j) em relação aos gastos em duplicidade com a locação de banheiros químicos, encartou cópia de um Digital Versatile Disc – DVD que demonstra toda a infraestrutura da festa com a presença dos citados banheiros; k) anexou ao feito os documentos comprobatórios das despesas com fornecedores; l) não existe, de acordo com os demonstrativos e as notas técnicas acostadas, diferença na movimentação financeira do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e que, em razão de eventuais divergências, cabe a devolução à conta do fundo com recursos do Município e não imputação de débito pessoal ao gestor; m) procedeu a devolução ao erário municipal do montante concernente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03220/09

pagamento de tarifas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos; n) embora tenha encaminhado os extratos bancários na época oportuna, disponibilizou novamente tais documentos; o) editou portaria e determinou a conclusão do levantamento patrimonial da Comuna; p) apesar da carência de controle mensal de veículos e máquinas, não há indicação de prejuízos ao erário; q) a Corte de Contas, em diversos julgados, tem relevado a mácula atinente ao não empenhamento e não pagamento das contribuições patronais; r) não é atribuição do Tribunal de Contas exercer a fiscalização de contribuições previdenciárias, cabendo somente a representação à Receita Federal do Brasil; s) quanto à omissão de servidores nas informações enviadas à autarquia de seguridade social, destaca que está efetuando a correção; t) designou comissão de cadastro e controle da dívida ativa municipal; u) o Município está fazendo o controle de medicamentos e das pessoas beneficiadas com transporte para enviar a Corte como prova da regularidade de sua gestão; v) firmou convênio com o Governo do Estado no sentido de assegurar aos trabalhadores da segurança pública a sua alimentação; x) as notas técnicas emitidas pelo setor contábil e os documentos acostados ao feito comprovam os lançamentos de dispêndios extraorçamentários; y) juntou aos autos os documentos que justificam a regularidade das despesas com instituição financeira; e z) anexou ao caderno processual o extrato da conta judicial do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ/PB, demonstrando, assim, os pagamentos de sentenças judiciais.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que emitiram relatório, fls. 5.880/5.919, opinando pelo seu conhecimento, e, quanto ao mérito, que lhe seja dado provimento parcial, no sentido de excluir das imputações de débitos a realização de despesas em favor de instituição financeira sem justificativa (R\$ 42.000,00) e os gastos com tarifas bancárias pagas em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos (R\$ 1.297,35), bem como reduzir as imputações referentes ao lançamento de dispêndios extraorçamentários sem a efetiva comprovação (de R\$ 741.452,36 para R\$ 392.545,40), ao registro de gastos com supostos fornecedores sem respaldo em documentação comprobatória (de R\$ 37.545,28 para R\$ 2.745,52) e à contabilização de despesas com o pagamento de sentenças judiciais não demonstradas (de R\$ 35.120,71 para R\$ 6.610,24).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitiu parecer, fls. 5.921/5.923, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com redução da imputação total de débito para R\$ 481.431,11 e com atenuação proporcional da multa aplicada, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 23 de julho de 2014, fl. 5.924, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de julho do mesmo ano e a certidão de fl. 5.925.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03220/09

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que a peça interposta pelo então Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes de excluir as imputações de débitos atinentes à realização de despesas em favor de instituição financeira sem justificativa, R\$ 42.000,00, e ao pagamento de tarifas bancárias em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos, R\$ 1.297,35, bem como de reduzir as importâncias respeitantes ao lançamento de dispêndios extraorçamentários sem a efetiva comprovação de R\$ 741.452,36 para R\$ 109.567,32, ao registro de gastos com supostos fornecedores sem respaldo em documentação comprobatória de R\$ 37.545,28 para R\$ 12.343,60, e à contabilização de despesas com o pagamento de sentenças judiciais não demonstradas de R\$ 35.120,71 para R\$ 5.406,79.

Com efeito, no que concerne às transferências de recursos para instituição bancária sem demonstração das serventias realizadas no valor de R\$ 42.000,00, consoante observado pelos peritos deste eg. Tribunal, o insurgente reuniu aos autos a Lei Municipal n.º 321/2007, fls. 5.248/5.249, que autoriza a Urbe a celebrar acordo com o Banco Paulista S/A, instituição devidamente autorizada a operar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, o convênio firmado entre a Comuna de Itatuba/PB e o citado banco, datado em 30 de março de 2007, fls. 5.250/5.256, bem como os termos de recebimento das obras, devidamente assinados e com a identificação dos beneficiários, inclusive com registros fotográficos das moradias, fls. 5.258/5.358. Desta forma, a imputação consignada na decisão atacada não deve subsistir.

No que se refere à emissão de 71 (setenta e um) cheques sem provisão de fundos, inclusive através da conta específica do FUNDEB, incorrendo no pagamento de tarifas bancárias na quantia de R\$ 1.297,35, o recorrente encartou aos autos documentos (guias de receitas orçamentárias, extratos bancários e comprovantes de depósitos) que demonstram o recolhimento deste valor aos cofres públicos da Comuna, fls. 5.233/5.241, sendo R\$ 479,10 depositado na Conta Corrente n.º 14.377-4 (FEB) e R\$ 818,25 na Conta Corrente n.º 4.339-7 (MOVIMENTO), ambos na data de 20 de julho de 2010, afastando, por conseguinte, apenas a responsabilização pecuniária ao antigo ordenador de despesas.

Em pertinência à quitação de despesas extraorçamentárias sem comprovação na soma de R\$ 741.452,36, constata-se diversos aspectos acerca da mencionada mácula. Em relação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03220/09

PAGAMENTO A MAIOR, no total de R\$ 6.004,14, não há prova nos autos da restituição desta quantia aos cofres do município, fls. 5.361/5.368. No que concerne ao CANCELAMENTO DE ATIVOS, na importância de R\$ 8.866,50, diante da regularização de lançamentos contábeis, este valor está devidamente esclarecido, fls. 5.369/5.376. No que diz respeito ao PAGAMENTO A MAIOR DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, no valor de R\$ 16.712,31, os demonstrativos emitidos pelo sistema de contabilidade municipal não comprovam a efetiva realização dos dispêndios, fls. 5.377/5.462. Quanto aos RESTOS A PAGAR, no montante de R\$ 426.890,83, devem ser excluídos os cancelamentos destas obrigações, R\$ 167.418,41, bem como a soma da comprovação destas despesas, R\$ 172.621,55, fls. 5.485/5.877, restando, sem justificativa o total de R\$ 86.850,87, e não R\$ 86.850,37, conforme assinalado pela unidade técnica.

Já no tocante aos dispêndios registrados na conta DESPESA PENDENTE DE CLASSIFICAÇÃO, na ordem de R\$ 282.978,58, em que pese o entendimento técnico, verifica-se que estes valores dizem respeito a lançamentos de débitos em contas correntes, onde o setor de contabilidade não tinha, em tempo real, o documento comprobatório para a sua correta identificação, mas que todas as despesas extraorçamentárias, fls. 5.387/5.388, foram, em seguida, regularizadas com os registros das receitas extraorçamentárias, fls. 5.385/5.386. Como exemplo, tem-se a escrituração da Guia de Despesa Extraorçamentária n.º 296, de 23 de abril de 2008, no valor de R\$ 41.105,02, pago através do Cheque n.º 850009 da Conta Corrente n.º 13564-X (SEPLAG FDE), fls. 5.391/5.392, mas que depois foi regularizada pela escrituração da Guia de Receita Extraorçamentária n.º 771, de 03 de junho do mesmo ano, fls. 5.393/5.403. Portanto, o montante de R\$ 282.978,58 também deve ser excluído. Desta forma, a decisão merece reforma, no sentido de reduzir a imputação de débito para R\$ 109.567,32 (R\$ 6.004,14 + R\$ 16.712,31 + 86.850,87).

Acerca do registro de gastos com supostos fornecedores sem comprovação na soma de R\$ 37.545,28, os técnicos deste Tribunal, após análise dos documentos encartados ao álbum processual, fls. 5.048/5.125, reduziram o valor para R\$ 2.745,52. No entanto, ao analisar a presente eiva, evidenciamos que ela merece alguns ajustes, pois, no que concerne à Nota de Empenho n.º 3494, apenas permanecia sem justificativa a quantia de R\$ 1.305,00, fls. 3.013/3.016, sendo considerado pela unidade técnica como comprovado todo o valor do empenho, R\$ 6.530,00, fls. 5.051/5.063. Da mesma forma, no tocante à Nota de Empenho n.º 4235, no total de R\$ 5.651,70, constava apenas sem confirmação o valor de R\$ 2.751,70, haja vista a apresentação, na defesa, de recibo na ordem de R\$ 2.900,00, fls. 3.017/3.019, juntado novamente pelo interessado, fls. 5.064/5.068, restando, desta forma, sem comprovação, ainda, a importância de R\$ 2.751,70. Igualmente, em relação à Nota de Empenho n.º 93, no montante de R\$ 4.238,29, somente estava faltante a demonstração da quantia de R\$ 1.123,51, fls. 5.077/5.082, considerado comprovado em sua totalidade, R\$ 4.238,29, pelos analistas, fls. 5.912/5.914.

Outra situação verificada foi em relação às Notas de Empenhos n.ºs 5006 e 5147, que foram inscritas como Restos a Pagar em 2008 e quitadas no exercício de 2009, fl. 5.099, cujas Notas Fiscais foram devidamente encartadas ao feito, fls. 5.091/5.093 e 5.096/5.098, respectivamente. Diante do exposto, restam sem demonstração os dispêndios contabilizados referentes às Notas de Empenhos n.º 4235, mas apenas no valor de R\$ 2.751,70,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03220/09

fls. 5.064/5.068, n.º 3735, na importância de R\$ 1.041,72, n.º 1054, na soma de R\$ 4.219,10, fls. 3.090/3.093, n.º 3126, na quantia de R\$ 3.006,73, fls. 5.087/5.090, e n.º 3125, no montante de R\$ 1.324,35, fls. 3.097/3.099, diante da carência total ou parcial dos documentos comprobatórios dos gastos, somando R\$ 12.343,60.

Já em relação ao pagamento de sentenças judiciais sem comprovação na ordem de R\$ 35.120,71, a decisão guerreada também merece reforma. Nesta fase recursal, a unidade técnica deste Sinédrio de Contas, fls. 5.914/5.915, ao cotejar as quitações destas sentenças, fls. 3.830/3.831 e 3.843, com os créditos na Conta Judicial n.º 1600111853432 do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ/PB, fls. 3.833/3.842, reduziu os pagamentos sem confirmação para R\$ 6.610,24. Entrementes, apesar de não identificado pelos peritos desta Corte, verifica-se ainda que o débito efetuado na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM no dia 30 de janeiro de 2008, na quantia de R\$ 1.203,45, foi destinada à aludida conta judicial, fl. 3.834. Assim, permanece sem comprovação apenas a importância de R\$ 5.406,79.

Por outro lado, consoante assinalado pelos especialistas deste Tribunal, permanecem integralmente as imputações concernentes à diferença na movimentação financeira da conta específica do FUNDEB, R\$ 64.929,95, aos dispêndios com a manutenção das atividades policiais sem respaldo em instrumento de convênio e sem prestação de contas, R\$ 7.700,00, à despesa com gravação de mídia magnética sem demonstração do produto adquirido, R\$ 3.900,00, e aos gastos em duplicidade com a locação de banheiros químicos, R\$ 3.000,00.

Assim, a imputação do débito ao antigo Mandatário e Ordenador de Despesas do Município de Itatuba/PB no exercício financeiro de 2008, Sr. Renato Lacerda Martins, deve ser diminuída de R\$ 936.945,65 para R\$ 206.847,66. Ademais, diante desta redução, a penalidade pecuniária imposta ao então Alcaide, equivalente a 10% da soma do que lhe foi atribuída, também deve ser atenuada, desta feita de R\$ 93.694,57 para R\$ 20.684,77.

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para excluir da imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide os valores atinentes à realização de despesas em favor de instituição financeira sem justificativa, R\$ 42.000,00, e ao pagamento de tarifas bancárias em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos, R\$ 1.297,35, reduzir as importâncias respeitantes ao lançamento de dispêndios extraorçamentários sem a efetiva comprovação de R\$ 741.452,36 para R\$ 109.567,32, ao registro de gastos com supostos fornecedores sem respaldo em documentação comprobatória de R\$ 37.545,28 para R\$ 12.343,60, e à contabilização de despesas com o pagamento de sentenças judiciais não demonstradas de R\$ 35.120,71 para R\$ 5.406,79, permanecendo integralmente as imputações concernentes à diferença na movimentação financeira da conta específica do FUNDEB, R\$ 64.929,95, a dispêndios com a manutenção das atividades policiais sem respaldo em instrumento de convênio e sem prestação de contas, R\$ 7.700,00, à despesa com gravação de mídia magnética sem demonstração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03220/09

produto adquirido, R\$ 3.900,00, e aos gastos em duplicidade com a locação de banheiros químicos, R\$ 3.000,00, bem como diminuir a imposição de penalidade de R\$ 93.694,57 para R\$ 20.684,77, equivalente a 10% da soma da imputação remanescente, R\$ 206.847,66.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.